



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Deputada Policial Katia Sastre)

Aumenta as penas dos crimes que envolvem corrupção e desvio de recursos públicos”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera os arts. 312, 313, 313-A, 315, 316, caput e §§ 1º e 2º, 317, 332, 333, 337-B e 337-C do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de aumentar a pena dos crimes que envolvem corrupção e desvio de recursos públicos.

Art. 2º Os arts. 312, 313, 313-A, 315, 316, caput e §§ 1º e 2º, 317, 332, 333, 337-B e 337-C, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 312.

Pena – reclusão, de doze a trinta anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 313.

Pena – reclusão, de seis a vinte anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 313-A.

Pena – reclusão, de doze a trinta anos, e multa.

.....” (NR)

Documento eletrônico assinado por Policial Katia Sastre (PL/SP), através do ponto SDR_56377, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA POLICAL KATIA SASTRE – PL/SP

Apresentação: 25/11/2020 12:20 – Mesa

PL n.5255/2020

“Art. 315.....

Pena – reclusão, de seis a vinte anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 316.....

Pena – reclusão, de doze a trinta anos, e multa.

§ 1º.....

Pena – reclusão, de seis a vinte anos, e multa.

§ 2º.....

Pena – reclusão, de doze a trinta anos, e multa.” (NR)

“Art. 317.....

Pena – reclusão, de doze a trinta anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 332.....

Pena – reclusão, de seis a vinte anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 333.

Pena – reclusão, de doze a trinta anos, e multa.

.....” (NR)

Documento eletrônico assinado por Policial Katia Sastre (PL/SP), através do ponto SDR_56377, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA POLICAL KATIA SASTRE – PL/SP

Apresentação: 25/11/2020 12:20 – Mesa

PL n.5255/2020

“Art. 335.....

Pena – reclusão, de seis a vinte anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 337-B.

Pena – reclusão, de seis a vinte anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 337-C.....

Pena – reclusão, de seis a vinte anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento eletrônico assinado por Policial Katia Sastre (PL/SP), através do ponto SDR_56377, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





JUSTIFICATIVA

Dentre os problemas sociais mais graves que assolam a sociedade brasileira, a corrupção nas esferas pública e privada é o maior deles. A corrupção no Brasil tem profundas raízes históricas e culturais, e apesar de muito se falar sobre ela, os esforços para erradicá-la ainda são insuficientes.

Há de se reconhecer que, nos últimos anos, o combate à corrupção foi intensificado no Brasil. Contudo, nesse período também evoluíram inúmeros mecanismos responsáveis pelo desrespeito às leis e pela propagação da criminalidade no país, dificultando um debate mais analítico e aprofundado sobre a necessidade de reformas que melhor inibam a corrupção.

Desde 2012, o Brasil é um dos países que mais piora quanto à percepção da sociedade em relação ao nível de corrupção, de acordo com o índice elaborado pela Transparência Internacional, que avalia o tema em 180 países. Segundo o diretor-executivo da instituição, isso se deve às operações de combate às práticas ilícitas no setor público, pois quando um país começa a confrontar o problema da corrupção de uma maneira mais contundente, o primeiro efeito é sempre uma piora da percepção da corrupção.

O problema da corrupção está atrelado a outro de igual gravidade: a impunidade. O que se vê no Brasil atual é a dificuldade de imposição da lei e o abrandamento das penas aplicadas às pessoas que ocupam posições políticas e de poder.

Continuamos a punir os corruptos com doçura e nos recusamos a reconhecer que qualquer pequena violação da lei reverbera negativamente com a produção de várias outras violações. Falamos de corrupção, mas seguimos incapazes de aprender com os casos mal resolvidos ou abrandados e tornamos inócu a discussão de uma verdadeira agenda de reformas anticorrupção.

O mal cancerígeno da corrupção no Brasil é permeado pela antinomia entre as normas morais e a prática social. A prática de corrupção não está relacionada ao caráter do brasileiro, mas à constituição de normas





informais que institucionalizam certas práticas tidas como moralmente degradantes, mas cotidianamente toleradas. Essa antinomia revela uma outra antinomia: a corrupção é explicada, no plano da sociedade brasileira, pelo fosso que separa os aspectos morais e valorativos da vida e a cultura política, o que acarreta uma tolerância à corrupção.

A corrupção gera ineficiência e pobreza e é uma das mais importantes causas da desigualdade no Brasil. A ausência de um combate adequado à corrupção aprofunda as desigualdades intoleráveis e odiosas do nosso país, assim como também o faz, talvez ainda mais, um combate inconsequente à corrupção. Por essa razão se faz necessária a adoção de soluções de aperfeiçoamento do aparato institucional anticorrupção, para que seja capaz de ultrapassar os adversos efeitos colaterais que produz.

Uma das medidas legislativas que podem ser implementadas para a erradicação da corrupção no Brasil é o endurecimento das penas. Infelizmente, ainda hoje as penas dos crimes que envolvem corrupção e desvio de recursos públicos são brandas e incapazes de prover as respostas adequadas do Estado contra este tipo de criminalidade.

Propomos, assim, que as penas para esses crimes sejam elevadas, a fim de que se equiparem às penas do crime de homicídio qualificado, considerando o alto grau de lesividade e as consequências desastrosas que a prática de corrupção acarreta no tecido social.

Assim sendo, propomos aumento de pena para os crimes de peculato (arts. 312 e 313); inserção de dados falsos em sistemas de informações (art. 313-A); emprego irregular de verbas ou rendas públicas (art. 315); concussão (art. 316, caput); excesso de exação (art. 316, §§ 1º e 2º); corrupção passiva (art. 317); tráfico de influência (art. 332); corrupção ativa (art. 333); impedimento, perturbação ou fraude de concorrência (art. 335); corrupção ativa em transação comercial internacional (art. 337-B); e tráfico de influência em transação comercial internacional (art. 337-C).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA POLICAL KATIA SASTRE – PL/SP

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade da alteração legislativa proposta, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de outubro de 2020.

Policial Katia Sastre
Deputada Federal
PL/SP

Apresentação: 25/11/2020 12:20 - Mesa

PL n.5255/2020

Documento eletrônico assinado por Policial Katia Sastre (PL/SP), através do ponto SDR_56377, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

